



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729999/2016-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.801 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento, para que se aguarde e anexe aos autos a decisão administrativa irreformável no processo 13819.904876/2012-04.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 63 e seguintes) contra decisão da 3ª Turma da DRJ/BEL, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DRF/São Bernardo do Campo, em 03.11.2016, referente à

Notificação de Lançamento (fl. 02), emitida para cobrança de multa isolada decorrente de compensação não declarada.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 02 e seguintes) de R\$ 16.963.590,45 (dezesesseis milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), a título de multa isolada decorrente de compensação não declarada (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), objeto do processo 13819.904876/2012-04.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 06.12.2016 (fl.07), e interpôs impugnação, em 28.12.2016 (fls. 09 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

a) “Bis in idem” na cobrança da presente multa isolada juntamente com a multa de mora incidente sobre os débitos cuja compensação não foi homologada;

b) Que a intenção do legislador ao incluir os § 15 a 17 na Lei nº 9.430, de 1996, penalizar especificamente o pedido de restituição, estendendo-se para os casos de compensação não homologada. Assim, o ato punível seria o “pedido”. c) Falta de razoabilidade e proporcionalidade da sanção;

d) Violação a direitos e garantias fundamentais, não podendo a pessoa jurídica se impedida ou constrangida a não peticionar para fazer valer seu direito a reconhecimento;

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 01-34.185 (fls 51 e seguintes), exarado pela 3ª Turma da DRJ/BEL, em 09.05.2017, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 03.07.2017 (fl.60), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Exercício: 2016 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO. Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, quando o percentual será de 150%. MULTA NÃO HOMOLOGAÇÃO X MULTA DE MORA Incabível a alegação de que descaberia a cobrança da multa aplicada em virtude da não homologação de compensação juntamente com a multa de mora incidente sobre os débitos extintos após o prazo, uma vez que são sanções com fatos geradores distintos e com previsão expressa na legislação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Dessa decisão, importante destacar que o voto prescreveu que, "nos termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá o presente processo ser apensado ao de nº 13819.904876/2012-04, onde está sendo discutida a compensação, que se encontra aguardando distribuição no CARF."

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Da Sugestão de Sobrestamento

Conforme se verifica da leitura do relatório, trata-se de lançamento de multa regulamentar pela não homologação de compensação objeto de análise do PTA 13819.904876/2012-04, cujos autos, a despeito de expressa determinação do acórdão recorrido, em vista à prejudicialidade da matéria, não foram apensados àquele processo.

Com isso, o PTA 13819.904876/2012-04 seguiu seu curso processual distinto do presente, vindo a ser proferido o Acórdão 3301-004.696, pela 1ª turma, da 3ª Câmara, dessa Seção, em maio de 2018. Contudo, tendo em vista que foi interposto Recurso Especial de Divergência, em 28.11.2018, ainda não houve decisão terminativa no âmbito administrativo.

Dessa feita, sugiro que seja sobrestado o julgamento, para que se aguarde e anexe aos autos a decisão administrativa irreformável no processo 13819.904876/2012-04.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado